

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PAGADORIA DE PESSOAL DA MARINHA DO BRASIL

Ref.: Processo Administrativo nº 63438.003632/2020-67

CONSIGNET SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.112.748/0001-81, com sede na Avenida Advogado Horácio Raccanelo Filho, nº 5.410, Sobreloja, sala 21, Zona 07, CEP 87020-035, na cidade de Maringá, Estado do Paraná, neste ato representada por quem de direito, doravante identificada como **IMPUGNANTE**, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Aos termos do Edital de **Processo Administrativo nº 63438.003632/2020-67**, o que faz pelas razões a seguir aduzidas:

1. DO CONTEXTO FÁTICO

Em resumo, a **IMPUGNANTE** pretende participar do processo licitatório acima mencionado, que tem por objeto *“seleção da proposta mais vantajosa para a contratação não onerosa de licenciamento de uso de Sistema de Gestão de Consignações em Folha de Pagamento, por meio de contrato de comodato, para realização de operações de consignação em folha de pagamento dos militares da ativa, veteranos e pensionistas, de acordo com os critérios e requisitos que atendam às necessidades da PAPEM.”*

Vejamos que mesmo com a republicação de alguns pontos do edital o ainda persistem alguns pontos controvertidos que faz necessário a presente impugnação ao edital.

É sobre tal aspecto, que a **IMPUGNANTE** passa a apresentar suas razões de impugnação ao instrumento convocatório, requerendo desde já o seu recebimento e procedência, com a devida retificação do Edital, uma vez que evidentes as ilegalidades, conforme se passa a demonstrar.

2. DO DIREITO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito de impugnar o Edital de Licitação, por contrariar os princípios basilares e as normas vigentes.

Neste sentido, a Lei 8.666/93 claramente dispõe que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Assim, não restam dúvidas sobre o direito da **IMPUGNANTE** em pleitear a alteração/readequação do Edital da licitação em comento, em especial nos itens anexo I especificação técnica de funcional do sistema de consignações, posto que este apresenta-se em desacordo ao que preveem as normas e os princípios vigentes inerentes às licitações públicas.

3. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

3.1 DA PUBLICIDADE DO EDITAL

A lei 8.666/93 aborda todos os princípios, prazos, processo e procedimentos que deve estar disposto no processo licitatório de acordo com os objetos que serão adquiridos pela Administração Pública. Assim a presente lei dispõe em seus incisos do art. 22 quais são as modalidades previstas para um processo licitatório, quais sejam conforme do referido dispositivo:

Ou seja, a lei nº 8.666/93 aborda todos os requisitos sobre licitações públicas. Por sua vez, o instrumento convocatório, logo o edital é o documento que contém as exigências da licitação. Nesse sentido quando esse documento é publicado, o prazo para publicação de edital de licitação deve ser obedecido a lei nº 8.666/93.

Para o caso em tela, o instrumento convocatório trata se de um chamamento público para habilitação de empresas que possuem software de gestão de margem consignável. E conforme elencado anteriormente a respectiva lei dispõe nada a respeito desse tipo de convocação. Para tanto se faz necessário assistir legislações estaduais e municipais que podem dispor sobre esse assunto.

Em se tratando de licitações que dispõe de transferências de recursos da União, podemos encontrar a Portaria Interministerial Nº 127, de 29 de maio de 2008, que trata a respeito de das regras para convênios, instrumentos congêneres, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Tais normativas podem ser utilizadas para o presente chamamento tendo em vista que o objetivo e objeto das duas são os mesmos, qual seja contratação de empresas por meio de termo de cooperação.

Em se tratando do quesito publicidade do edital de chamamento vejamos que é clara ao dispor no seu art. 5 que:

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, pelo prazo mínimo de quinze dias, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.

Assim quando analisamos a publicação do edital, resta claro que o mesmo não obedeceu a presente lei, logo intempestivo, se não vejamos. A publicação do presente edital no site republicação ocorreu em 24/08/2020, já o prazo de apresentação da documentação de habilitação ocorrerá no período compreendido de 26/08/2020 até 04/09/2020.

Nos é evidente que os prazos na lei em comento tratam-se de prazos processuais, portanto, devem ser contados em dias úteis. Dentre as exigências trazida pela referida lei em comento, quando comparado com o chamamento público em questão, é perceptível que o período compreendido entre a publicação do edital até o fim exigência da apresentação dos documentos compreende o prazo de 9 dias úteis, logo 11 dias corridos, prazos esses sendo contatos do até o ultimo dia da apresentação dos documentos de habilitação.

Conclui-se que é não houve o respeito da referida regra. Por estes motivos, requer e espera-se decisão desta Ilustre Comissão no sentido de acolher as alegações da

IMPUGNANTE, objetivando a suspensão do presente edital, com a sua posterior publicação do chamamento com os prazos respeitando a legislação.

3.2 DA ILEGALIDADE DOS ITENS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DA ILEGALIDADE DA DIFERENCIAÇÃO POR CADA ESFERA FEDERATIVA. DA LEGALIDADE DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS.

Ora, Ilustre Comissão, a tabela trazida no anexo I especificação técnica de funcional do sistema de consignações, prevê a pontuação para os licitantes que apresentarem atestados de capacidade técnica.

CAPACITAÇÃO TÉCNICA	
<p>223. Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica de direito público, inclusive sociedade de economia mista, não serão aceitos atestados emitidos por Instituições Financeiras ou por empresas privadas, os atestados devem comprovar a experiência do Proponente. Não serão aceitos para fins de comprovação atestados emitidos por entidades Consignatárias.</p> <p>Serão atribuídos pontos de acordo com os critérios de pontuação definidos nos quadros abaixo:</p> <p>223.1. Atestados de Órgãos Federais: Atestados de capacidade técnica de Órgãos/Entidades de âmbito federal certificando a eficiência e pleno</p>	540

atendimento do sistema nos processos de consignação dos mesmos, comprovando, no mínimo, a vinculação de servidores federais conforme publicação no Portal da transparência de cada órgão federal.

Entre 1.000 a 49.999 servidores federais	10 Pontos por atestado apresentado, máximo de 3 (três) atestados
Entre 50.000 a 99.999 servidores federais	18 Pontos por atestado apresentado, máximo de 3 (três) atestados
Entre 100.000 a 199.999 servidores federais	23 Pontos por atestado apresentado, máximo de 3 (três) atestados
Mais de 200.000 servidores federais	31 Pontos por atestado apresentado, máximo de 3 (três) atestados

Para aferição da pontuação acima não será permitido somatório de atestados para atingir o número de servidores federais, no entanto serão admitidos e pontuados de acordo com o escore acima para cada atestado apresentado. Exemplo: se o Proponente possui dois atestados dentro a faixa de pontuação, ou seja, um atestado com 2.000 servidores e outro com 40.000 servidores a pontuação total será de 20 pontos. Um atestado já pontuado não poderá ser utilizado para outra pontuação, ou seja, se o Proponente possui um atestado de 500.000 servidores este somente poderá ser pontuado uma única vez, não sendo possível que o mesmo atestado acumule pontos. Ficando a critério do Proponente identificar para qual faixa de pontuação está apresentando o atestado, na falta de identificação o atestado será computado respeitando a sua faixa de enquadramento. Exemplo: um atestado de 500.000 será pontuado em sua faixa correspondente, ou seja, 31 pontos. Para os Atestados Federais, além da comprovação do atestado, a empresa deverá apresentar cópia do contrato firmado com o ente público. Não serão aceitos atestados advindos de subcontratação ou terceirização de sistemas, devendo todos os Proponentes comprovar que são proprietários do sistema de consignação por intermédio do registro no INPI.

223.2. Atestados de Órgãos Estaduais: Atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços em conformidade com o objeto do processo seletivo, emitido por órgãos estaduais:

Entre 1.000 a 49.999 servidores	5 Pontos por atestado
---------------------------------	-----------------------

estaduais	apresentado, máximo de 3 (três) atestados	
Entre 50.000 a 99.999 servidores estaduais	12 Pontos por atestado apresentado, máximo de 3 (três) atestados	
Entre 100.000 a 199.999 servidores estaduais	18 Pontos por atestado apresentado, máximo de 3 (três) atestados	
Mais de 200.000 servidores estaduais	22 Pontos por atestado apresentado, máximo de 3 (três) atestados	
<p>Para aferição da pontuação acima não será permitido somatório de atestados para atingir o número de servidores estaduais, no entanto serão admitidos e pontuados de acordo com o escore acima para cada atestado apresentado. Exemplo: se o Proponente possui dois atestados dentre a faixa de pontuação, ou seja, um atestado com 2.000 servidores e outro com 40.000 servidores a pontuação total será de 10 pontos. Um atestado já pontuado não poderá ser utilizado para outra pontuação, ou seja, se o Proponente possui um atestado de 500.000 servidores este somente poderá ser pontuado uma única vez, não sendo possível que o mesmo atestado acumule pontos. Ficando a critério do Proponente identificar para qual faixa de pontuação está apresentando o atestado, na falta de identificação o atestado será computado respeitando a sua faixa de enquadramento. Exemplo: um atestado de 500.000 será pontuado em sua faixa correspondente, ou seja, 22 pontos.</p>		
<p>223.3. Atestados de Órgãos Municipais: Atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços em conformidade com o objeto do processo seletivo, emitido por órgãos municipais</p>		
Entre 1.000 a 49.999 servidores municipais	3 Pontos por atestado apresentado, máximo de 3 (três) atestados	
Entre 50.000 a 99.999 servidores municipais	8 Pontos por atestado apresentado, máximo de 3 (três) atestados	
Entre 100.000 a 199.999 servidores municipais	12 Pontos por atestado apresentado, máximo de 3 (três) atestados	
Mais de 200.000 servidores municipais	18 Pontos por atestado apresentado, máximo de 3 (três) atestados	
<p>Para aferição da pontuação acima não será permitido somatório de atestados para atingir o número de servidores municipais, no entanto serão admitidos e pontuados de acordo com o escore acima para cada atestado apresentado. Exemplo: se o Proponente possui dois atestados dentre a faixa de pontuação, ou seja, um atestado com 2.000 servidores e outro com 40.000 servidores a pontuação total será de 6 pontos. Um atestado já pontuado não poderá ser utilizado para outra pontuação, ou seja, se o Proponente possui um atestado de 500.000 servidores este somente poderá ser pontuado uma única vez, não sendo possível que o mesmo atestado acumule pontos. Ficando a critério do Proponente identificar para qual faixa de pontuação está apresentando o atestado, na falta de identificação o atestado será computado respeitando a sua faixa de enquadramento. Exemplo: um atestado de 500.000 será pontuado em sua faixa correspondente, ou seja, 18 pontos.</p>		
TOTAL		540

Após a leitura do presente item, vemos que possuem 2 restrições contidas no edital. Nota-se que os itens trazem as restrições referente a proibição de somatórios, a diferenciação por atestado emitido por determinada esfera administrativa.

Nesse sentido, somente irá atender pontuação máxima exigida no anexo, aquelas licitantes em que possuírem contratos fechados com todas as esferas da administração, sendo elas, municipal, estadual e federal. Além disso, ante a impossibilidade de somatório de atestados, as licitantes terão pontuações diferentes, mesmo que na somatória de seus convênios tenham requisito quantitativo de funcionários o suficiente, vez que o edital não permite o somatório e abre critérios diferentes para determinada faixa de servidores atingidos.

Evidente que o Edital visa privilegiar e selecionar aquelas empresas que se enquadrem especificamente nestes critérios, demonstrando claramente o comprometimento da competitividade e o direcionamento do certame. Para tanto se faz necessário analisar os requisitos jurídicos e técnicos para a devida cobrança.

Conforme Marçal Justen Filho, qualificação técnica é “comprovação de que a empresa participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”¹. Isto posto, devemos analisar se para o objeto contratado é vedado ou se possui alguma limitação para a somatório de atestados.

Em se tratando dos somatórios de atestados técnicos, voltamos aos ensinamentos de doutrinador anterior, em que trás as sábias palavras “uma ponte de mil metros é diferente de duas de quinhentos metros. Neste caso consideramos correta a vedação de somatória de atestados. Já para uma contratação de escritório de advocacia para a execução de mil peças processuais ano, a soma é cabível. Não há necessidade do licitante em comprovar que executou quinhentas peças em única contratação (considerando 50% dos quantitativos). A soma dos atestados demonstrará que a mesma é capaz e possui estrutura para execução de quinhentas peças no ano.”².

Ante as palavras anteriores não é vislumbrado do ponto jurídico, qualquer vedação a possibilidade de cumulação/somatório de atestados, que vedem os licitantes de comprovar a capacidade técnica exigida no edital. Portanto, passamos a analisar do pondo de vista legal.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Editora Dialética: 2005, 11ª Ed. p.330

² Moura, Rodolfo. *Da somatória de atestado de capacidade técnica*. Disponível em: <<https://portal.conlicitacao.com.br/duvidas/da-somatoria-de-atestado-de-capacidade-tecnica/>>. Acesso em: 31/08/2020.

Verifica-se que o presente tema já foi amplamente discutido pelo TCU, conforme vemos adiante:

A vedação, sem justificativa técnica, ao *somatório* de *atestados* para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade. (TCU. Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara. Relator: ANA ARRAES. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 188 de 18/09/2017)

Ainda mais recente, vejamos a manifestação do TCU favorável à *somatória* de *atestados*:

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de *atestados* ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao *somatório* de *atestados* ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante. (TCU. Acórdão 1095/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES. Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 346 de 12/06/2018. Boletim de Jurisprudência nº 219 de 04/06/2018)

Resta rechaçada a impossibilidade imposta pelo edital de não permitir o *somatório* de *atestados* de capacidade técnica. Vale lembrar que, quando passamos a visualizar o ponto de vista técnico, oportuno se faz a análise do edital, em que não existe qualquer justificativa que se embase a vedação aos *somatórios* de *atestados*.

Isto porque, tecnicamente, no caso de sistema de gerenciamento de margem consignável, assim como o é o da IMPUGNANTE, não fará nenhuma diferença para a prestação de serviços se a empresa atende um órgão/entidade com mais de 100.000 servidores ou se atende mais de um órgão/entidade que juntamente somam mais de 200.000 servidores, pois trata-se de uma base de gerenciamento única, se tornando mais complexo do que apenas gerenciar um único órgão, ou seja, a base de dados é a mesma, os órgãos/entidades e os convênios são distintos, mas são todos processados em uma mesma base.

Com base no que foi dito anteriormente, também não plausível, a manutenção quanto as diferenciações de atestados emitidos pelas varias esferas do governo, tais como Federal, Estadual e Municipal.

Por sua vez, entende-se que tal exigência é desproporcional e, restritiva ao caráter competitivo do certame. Em se tratando de licitação deve prevalece a ideia de a ampla concorrência proporciona a melhor oferta para Administração, em observância ao disposto no art. 3º, da Lei n. 8.666/93. Quanto se refere a oferta não estamos tratando de valores em pecúnia, mas também, devemos considerar que em se tratando de licitação do tipo “melhor técnica”, será mais vantajosa aquela proposta que contenha a melhor técnica dentro daquilo que é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Resta evidente a preocupação de que a exigência que apresente licitação trouxe é, de fato, capaz de restringir a competitividade do certame, direcionando a contratação, restringindo a participação demais licitantes em igualdade de condições.

Infra salientar que buscando impedir que os processos licitatórios tenham cláusulas desarrazoadas, sem conformidade com a lei, sendo esses atos capazes macular a finalidade de licitação o art. 27 da Lei 8.666/93, permitiu tão somente que as documentações ali previstas.

Nota-se que o princípio de legalidade, no âmbito da Administração Pública, possui um viés maior que para a iniciativa privada. Como bem leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”³ a partir de tais ensinamentos vejamos que a Administração Pública somente pode fazer ou deixar de fazer as condutas previamente descritas em lei.

Nesse entendimento, em se tratando de qualificação técnica, vejamos que o § 5º do art. 30 da lei em comento, especifica os documentos comprobatórios da qualificação técnica, sendo que é vedado:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou

³ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. **(grifos nossos)**

A referida lei também proíbe qualquer condição desnecessária, exigências consideradas supérfluas que podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas.

Infere que o princípio da legalidade, é norteador de todas as fases do procedimento licitatório, bem como tem a função de impedir que os agentes públicos responsáveis por um certame tomem atitudes sem fundamento legal. Isso ocorre porque somente é autorizado fazer o que a lei preconiza, visto que a legislação garantiu quais seriam os documentos indispensáveis para a comprovação da qualificação dos interessados.

Com base nesse princípio também, vemos a parte final da súmula n. 9 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**(grifos nossos)

Conforme os entendimentos do TCU, incumbe à Administração justificar as exigências rigorosas impostas por ela. Ressalta-se que isso não significa que poderá a Administração fazer escolhas a seu próprio critério e como bem entender, devendo, portanto, a escolha das justificativas serem pautadas em processo lógicos, e fundada em razões técnicas.

Conforme os entendimentos do TCU, incumbe à Administração justificar as exigências rigorosas impostas por ela.

Nesse sentido, se é o entendimento da Administração em manter diferenciações quantos aos atestados emitidos pelas varias esferas da federação, bem como pontua-los de maneira diferente deverá a própria Administração trazer os motivos de sua decisão. Para tanto, será considerado infração ao principio da legalidade e direito de concorrência das licitantes.

Entendemos que a exigência do atestado de capacidade técnico com as devidas restrições para o serviço de gestão de margem consignável não se caracteriza como serviço/obra de grande vulto e complexidade, e que tampouco exige grandes tecnologias em sua execução.

Posto isso, foge à razoabilidade e à proporcionalidade, as referidas exigências quanto a impossibilidade de somatório de atestados, e pontuação diferente para cada esfera da administração. Devendo, portanto, a presente reforma no anexo I do ref. edital, objetivando a permissão quanto a somatória de atestados, e ilegalidade quanto as diferenciação de pontuação para os atestados emitidos pelas diferentes esferas da administração, sendo elas, municipal, estadual e federal, vez que as exigências trazidas no edital devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Diante os motivos esposados por essa impugnante requer a suspensão do presente edital com sua posterior correção da parte Capacitação técnica do anexo I - Especificação técnica de funcional do sistema de consignações, objetivando corrigir o mesmo, tendo em vista as ilegalidades trazidas.

3.3 DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DO TOTEM DE ATENDIMENTO

O presente edita ainda prevê que o licitante deve dispor TOTEM de atendimento, cujo o objetivo é garantir o acesso dos servidores que não estão familiarizados com tecnologia, senão veja-se:

5.13 - Requisito Complementar do Sistema (TOTEM de autoatendimento)

O objetivo desta ferramenta complementar é de permitir o fácil acesso dos beneficiários da Folha de Pagamento da MB ao Sistema de Consignações, com dificuldades no trato com tecnologias informatizadas, proporcionando melhores condições de acesso ao consignado no momento de consultar a sua margem, simular uma consignação, verificar o seu saldo devedor, solicitar um código único, acessar o seu histórico de consignações, cadastrar o seu próprio e-mail, dentre outras funcionalidades.

Outro objetivo importante do TOTEM é de promover acessibilidade às pessoas com necessidades especiais e idosos, que são atendidos, principalmente, no Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha (SVPM).

Nesse sentido, como o próprio nome já diz, um totem de autoatendimento será um terminal onde um servidor público pode solicitar/consultar os serviços, sem a necessidade de ser acompanhado por um funcionário da licitante.

Como bem lembrado no edital o TOTEM será utilizado por servidores que possuem dificuldades com a utilização de tecnologia, logo, como o mesmo utilizará um TOTEM de autoatendimento sem o auxílio de alguém?

Desta forma, diante a tudo o que foi explanado no item anterior, vejamos que a exigência do edital deve causar relação de causalidade com o objeto. Não faz sentido um sistema que possui acesso via internet, via aplicativo, e além disso possibilidade de contato telefônico diretamente com a central de atendimento ter um TOTEM que não será utilizado pelas pessoas que o edital já alegou serem hipossuficientes de tecnologia.

Noutro passo, vejamos que se a exigência continuar fará que com as empresas interessadas em participar do presente processo licitatório aumente os preços cobrados das empresas consignatárias, assim, querendo ou não esse “prejuízo” que as instituições financeiras iram ter é repassado em outras formas para o funcionário que realizará o crédito consignado. Portanto o objetivo da licitação que é encontrar proposta mais vantajosa cai por terra, devido a uma exigência que não é necessária.

Desta forma, requer e espera-se decisão desta Comissão também no sentido de RETIFICAR o item 5.13 do termo de referência do edital, bem como seus correspondentes em seus anexos, na forma da fundamentação acima.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, postula-se a essa r. Comissão que se digne em receber a presente Impugnação, tendo em vista que o Edital de licitação ora impugnado se encontra eivado de vício insanável, contrariando a legislação e os Princípios norteadores das licitações públicas, conforme fatos e fundamentos acima aduzidos, bem como requer:

- a) a **SUSPENSÃO** do **Processo Administrativo nº 63438.003632/2020-67** para julgamento da presente **IMPUGNAÇÃO**;
- b) o devido **DEFERIMENTO** da presente Impugnação para que surta os efeitos legais, objetivando a suspensão do presente edital, pois não houve o respeito da de publicação do edital, e requer a sua posterior publicação do chamamento com os prazos respeitando a legislação;
- c) o devido **DEFERIMENTO** da presente Impugnação para que surta os efeitos legais, a fim de que seja **EXCLUÍDA** a exigência contida no item anexo I - Especificação técnica de funcional do sistema de consignações referentes as certidões de capacidade técnica, na forma da fundamentação da **IMPUGNANTE**, pois foge à razoabilidade e à

proporcionalidade, as referidas exigências quanto a impossibilidade de somatório de atestados, e pontuação diferente para cada esfera da administração;

- d) o devido DEFERIMENTO da presente Impugnação para que surta os efeitos legais, a fim de que seja EXCLUÍDA a exigência contida no item 5.13 do termo de referência do edital, bem como seus correspondentes em seus anexos, que trata a respeito da exigência do TOTEM de autoatendimento, na forma da fundamentação da **IMPUGNANTE**, pois todas as exigências contidas no edital devem guardar relação de causalidade com o objeto;

Não obstante, requer que o resultado desta Impugnação, se possível, seja comunicado através de e-mail para o seguinte endereço: licitacao@db1.com.br ou então pelo telefone (44) 3033-6300.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Maringá - PR, 2 de setembro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Reinaldo da Silva Junior".

CONSIGNET SISTEMAS LTDA.

Reinaldo da Silva Junior

Diretor de Operações